



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 060, 014 DE AGOSTO DE 2026.

RECEBI

Em 19/08/26

Câmara Mul. de Ribamar Fiquene

Poder Legislativo
APROVADO

Em 11/09/26

Câmara Mul. de Ribamar Fiquene

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O senhor **COCIFLAN SILVA DO AMARANTE**, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir Junta Médica Oficial do Município Ribamar Fiquene/MA, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde, capacidade laborativa dos servidores e processos judiciais que demandem conhecimento na ciência médica.

Art. 2º Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Ribamar Fiquene/MA com o objetivo de analisar, propor e decidir sobre assuntos estabelecidos como de sua competência.

Art. 3º A junta médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar as Secretarias e Assessoria em assuntos de sua competência.

Art. 4º Compete à Junta Médica Oficial do Município de Ribamar Fiquene/MA realizar avaliações, análises e emitir parecer sobre:

I – os atestados médicos dos servidores e empregados públicos municipais em atividade, procedendo a inspeção médica e outros procedimentos assemelhados para aferição do estado de saúde e gozo de alguns direitos específicos;

§ 2º A Junta Médica Oficial, poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização para auxiliar na conclusão da perícia realizada, desde que sem ônus para a Administração, caso em que o prazo será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Quando a avaliação, análise ou emissão de parecer recair sobre as hipóteses dos incisos II a VI do artigo 4º, o prazo de deliberação da Junta Médica será de até 30 (trinta) dias ininterruptos, ressalvados prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário.

Art. 8º Estão sujeitos a homologação e/ou ratificação pela Junta Médica Oficial os atestados de quaisquer espécies iguais ou superiores a 1 (um) dia, exceto no caso de internamento.

Art. 9º Para a homologação do atestado médico, esse deve ser expedido pelo médico assistente, nos casos em que julgar necessário afastamento do trabalho e deverá conter os seguintes dados legíveis:

- I- Nome do paciente;
- II- Data
- III- Assinatura e carimbo com o número de Registro no Conselho Regional de Classe do respectivo Órgão;
- IV- Início e término do afastamento, em caso de meio dia, especificar o período, se matutino ou vespertino;
- V- O código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico.

Parágrafo Único. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá obrigatoriamente submeter-se à perícia oficial realizada pela Junta Médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 10. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão. Findo o trabalho, encaminhar-se-á a conclusão final ao Departamento de Gestão de Pessoas para os trâmites legais.

Art. 11. Não havendo a homologação do atestado o servidor reassumirá imediatamente as suas

funções, sendo considerada como falta (s) injustificada (s) todos o (s) dia (s) que alegou doença.

Art. 12. O atestado deverá ser apresentado, pessoalmente, por familiar ou por terceiro, ao Departamento Responsável pela Junta Médica com cópia à Secretaria onde o servidor está lotado no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

Parágrafo Único. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput caracterizará falta ao serviço.

Art. 13. O parecer e/ou laudo pericial deverá conter a conclusão, o carimbo com o nome dos peritos oficiais e os respectivos registros nos conselhos de classes, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença.

Art. 14. Ao (a) servidor (a) que se ausentar pelo período superior aos dias estabelecidos considerar-se-á como falta ao trabalho, seguindo-se a efetuação dos descontos em sua folha de pagamento referente aos correspondentes dias, do mês subsequente, bem como os reflexos.

Art. 15. Fica sob responsabilidade da Secretaria em que o servidor (a) está lotado (a) o controle dos dias de ausência, através do cartão ponto, bem como o envio das informações ao Departamento de Recursos Humanos juntamente com a movimentação mensal daquela Secretaria, até o dia 20 de cada mês, ressalvados os casos de dispensa de controle de jornada de trabalho previstos em Lei.

Art. 16. O Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COCIFLAN SILVA DO AMARANTE

Prefeito Municipal